



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 2.380,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 1 675 106,04
	A 1.ª série	Kz: 989.156,67
	A 2.ª série	Kz: 517.892,39
A 3.ª série	Kz: 411.003,68	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 45/22:

Aprova o Acordo sobre a Criação de uma Comissão Bilateral celebrado entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Seychelles.

Decreto Presidencial n.º 46/22:

Aprova o Regulamento das Taxas e Emolumentos a serem cobrados pela Escola Nacional de Formação de Técnicos do Serviço Social.

Decreto Presidencial n.º 47/22:

Aprova o Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Seychelles.

Decreto Presidencial n.º 48/22:

Aprova o Acordo de Transporte Rodoviário Transfronteiriço entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Congo.

Decreto Presidencial n.º 49/22:

Aprova a alteração das cláusulas 35.ª, 36.ª, 51.ª e 69.ª do Contrato de Concessão no Regime de B.O.T. — «Built, Operate and Transfer», para a construção e operação de uma Central Fotovoltaica no Caraculo, com uma potência de 50 MWcc, no Município da Bibala, Província do Namibe.

Decreto Presidencial n.º 50/22:

Aprova a Tabela de Taxas e Emolumentos a cobrar pelos serviços prestados pelo Instituto de Supervisão de Jogos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 51/22:

Cria os Centros Integrados de Atendimento à Criança e ao Adolescente, abreviadamente designados por «CIACA», e aprova o respectivo Regulamento. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

Despacho Presidencial n.º 35/22:

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Concurso Público para a Contratação da Empreitada de Construção e Serviços de Fiscalização do Monumento das Vítimas dos Conflitos Políticos e delega competência ao Director do Gabinete de Obras Especiais — GOE para a aprovação das peças do procedimento contratual, nomeação da Comissão de Avaliação, verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento.

Tribunal de Contas

Resolução n.º 1/22:

Aprova as instruções relativas à prestação de contas das Empresas Públicas e Sociedades de Capitais Maioritariamente Públicos inactivas, com actividade residual, sem início de actividade, em processo de dissolução, liquidação ou extinção.

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 99/22:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Contabilidade Pública deste Ministério. — Revoga o Decreto Executivo n.º 66/16, de 16 de Fevereiro, bem como todas as disposições que contrariem o disposto no presente Diploma.

Decreto Executivo n.º 100/22:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Investimento Público deste Ministério.

Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação

Decreto Executivo n.º 101/22:

Aprova o Regulamento Eleitoral da Escola Superior Pedagógica do Bié.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 45/22 de 15 de Fevereiro

Considerando o desejo de fortalecer a cooperação em todos os domínios referidos no Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Seychelles, celebrado a 1 de Junho de 2021, na base dos princípios do respeito, da igualdade e de vantagens recíprocas;

Determinados em aprofundar as relações bilaterais, através de consultas entre as Partes que favorecem o desenvolvimento da cooperação bilateral sobre assuntos internacionais de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas e as normas universalmente aceites do Direito Internacional;

3. As Subcomissões e Comitês *Ad Hoc* devem submeter as suas recomendações à Comissão no fim de cada sessão.

4. As recomendações referidas no Ponto 3 do presente artigo devem ser consignadas no Processo Verbal da respectiva sessão da Comissão.

ARTIGO 6.º
(Periodicidade e lugar)

1. A Comissão reúne-se periodicamente de 2 (dois) em 2 (dois) anos, alternadamente na República de Angola e na República de Seychelles.

2. As Subcomissões reúnem, pelo menos, 1 (uma) vez por ano, nos termos mencionados no Ponto 1 do presente artigo.

3. A data e a agenda são acordadas previamente por via diplomática com base nas propostas apresentadas pelas Partes.

4. No final das sessões, a Comissão adoptará um Processo Verbal que deve ser assinado pelos 2 (dois) Chefes de Delegações.

ARTIGO 7.º
(Obrigações financeiras)

1. As despesas de organização das reuniões devem estar a cargo do país anfitrião.

2. Cada Parte custeia as despesas inerentes à participação dos seus membros às reuniões da Comissão.

ARTIGO 8.º
(Diferendos)

1. Os diferendos que surgirem da interpretação ou aplicação do presente Acordo são resolvidos por meio de consultas directas e negociações entre as Partes por via diplomática.

2. A Comissão é competente para resolver amigavelmente os diferendos que surgirem da interpretação ou aplicação de qualquer outro acordo celebrado entre as Partes.

ARTIGO 9.º
(Conformidade)

Nenhuma disposição do presente Acordo é interpretada de maneira a prejudicar outros acordos celebrados entre as Partes nem isentá-las de qualquer outra obrigação internacional.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente Acordo entrará em vigor na data da recepção da segunda das duas notificações, pelas quais as Partes informam uma à outra do cumprimento das suas formalidades legais internas de ratificação do presente Acordo.

ARTIGO 11.º
(Validade e denúncia)

1. O presente Acordo é válido por um período de 5 (cinco) anos automaticamente renováveis por iguais e sucessivos períodos.

2. Qualquer uma das Partes pode notificar a outra, por escrito, da sua intenção de denunciar o presente Acordo, que surtirá efeito 6 (seis) meses após à data da recepção da notificação pela outra Parte.

ARTIGO 12.º
(Revisão e emendas)

Cada uma das Partes pode solicitar a revisão ou emenda do presente Acordo. Esta revisão ou emenda entrará em vigor nas mesmas condições previstas no artigo 10.º do presente Acordo.

Em testemunho de que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

Feito em Victoria, Seychelles, a 1 de Junho de 2021, em 2 (dois) exemplares originais nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Angola, *Sandro Renato Agostinho de Oliveira* — Embaixador da República de Angola na República de Seychelles.

Pelo Governo da República de Seychelles, *Sylvestre Radegonde* — Ministro dos Negócios Estrangeiros e Turismo. (22-0769-E-PR)

Decreto Presidencial n.º 46/22
de 15 de Fevereiro

Considerando que as receitas próprias da Escola Nacional de Formação de Técnicos do Serviço Social (ENFOTSS) constituem uma importante fonte de financiamento, cuja cobrança permite o aumento dos recursos para a satisfação das suas necessidades financeiras;

Havendo a necessidade de se aprovar as taxas e emolumentos devidos pela prestação de serviços públicos, bem como pela utilização de bens do domínio público sob a gestão da Escola Nacional de Formação de Técnicos do Serviço Social;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**REGULAMENTO DAS TAXAS
E EMOLUMENTOS A SEREM COBRADOS
PELA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO
DE TÉCNICOS DO SERVIÇO SOCIAL**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma tem como objecto regular as taxas e emolumentos a cobrar pela prestação de serviços de formação e capacitação, bem como pela utilização de bens do domínio público sob a gestão da ENFOTSS.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

O presente Diploma é aplicável à ENFOTSS, bem como a todas as pessoas singulares ou colectivas que beneficiem dos respectivos serviços.

ARTIGO 3.º
(Taxas e emolumentos)

O valor das taxas e dos emolumentos devidos pelos serviços prestados pela ENFOTSS constam das Tabelas I, II e III anexas ao presente Diploma, de que são parte integrante.

ARTIGO 4.º
(Regime jurídico aplicável)

As taxas e os emolumentos cobrados ao abrigo do presente Diploma sujeitam-se ao Regime Geral de Taxas, ao Código Geral Tributário e demais legislação aplicável.

ARTIGO 5.º
(Incidência objectiva)

As taxas e os emolumentos a cobrar pela ENFOTSS incidem sobre a prestação de serviços de formação e capacitação, utilização do património, informações ou documentos inerentes à respectiva actividade, designadamente:

- a) Formação Técnico-Profissional de Educador de Infância;
- b) Formação Profissional de Auxiliar da Acção Educativa;
- c) Formação Profissional de Auxiliar de Cuidados de 1.ª Infância;
- d) Formação Profissional de Vigilante de 3.ª Idade;
- e) Formação Profissional de Auxiliar da Acção Social;
- f) Informática;
- g) Cursos de Capacitação, *Workshop* e Seminários;
- h) Utilização do Auditório;
- i) Utilização da Sala Protocolar;
- j) Alojamento;
- k) Utilização da Sala da Biblioteca;
- l) Gestão da Creche;
- m) Exploração e Gestão do Refeitório;
- n) Utilização do Campo Polidesportivo;
- o) Utilização de Salas de Formação;
- p) Inscrição no Curso;
- q) Emissão da Declaração de Frequência do Curso;
- r) Emissão do Certificado;
- s) Homologação de Cursos.

ARTIGO 6.º
(Incidência subjectiva)

1. O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas e dos emolumentos previstos no presente Diploma é a ENFOTSS.

2. O sujeito passivo é a entidade pública ou privada beneficiária dos serviços prestados pela ENFOTSS.

3. Beneficiam de 50% de subvenção sobre a taxa pelos serviços de formação, os funcionários públicos afectos a instituições e estabelecimentos de atendimento aos grupos vulneráveis e o pessoal de instituições que desenvolvem respostas sociais sem fins lucrativos.

4. Estão isentos de pagamento de taxas e emolumentos pelos serviços de formação os beneficiários de bolsa que, em função dos seus meios de subsistência, não possam assu-

mir os encargos da sua formação, bem como pessoas com deficiência, nos termos a definir no Regulamento Interno da ENFOTSS.

CAPÍTULO II
Taxas e Emolumentos em Especial

ARTIGO 7.º
(Liquidação)

A liquidação das taxas e dos emolumentos processa-se mediante apresentação de uma nota de liquidação emitida pela ENFOTSS, cabendo ao sujeito passivo proceder ao respectivo pagamento junto dos bancos comerciais, rede multicaixa, repartição fiscal ou posto fiscal.

ARTIGO 8.º
(Notificação da liquidação)

1. A notificação da liquidação é efectuada pessoalmente ou, na impossibilidade de o ser, por carta registada com aviso de recebimento.

2. A notificação pode ainda ser efectuada por telefax, serviço de mensagens curtas, ou por correio electrónico do notificado, quando este for conhecido e se possa confirmar a posterior a data do envio da mensagem e do respectivo conteúdo.

3. A notificação prevista no número anterior deve conter:

- a) A identificação do sujeito activo e passivo;
- b) A descrição do facto sujeito à liquidação;
- c) O montante a pagar;
- d) O prazo de pagamento;
- e) A menção de que a não realização do pagamento condiciona a prática do acto ou a prestação do serviço.

ARTIGO 9.º
(Revisão da liquidação)

1. Caso se verifique a existência de erros ou omissões na liquidação das taxas de que resultem prejuízos para a ENFOTSS, esta deve promover de imediato a liquidação adicional, notificando o sujeito passivo para o pagamento da importância adicional no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

2. Quando tenha sido cobrada uma quantia superior à devida, a ENFOTSS deve efectuar, mediante requerimento do interessado, o competente reembolso, nos termos da lei.

3. A reclamação tem de ser decidida no prazo de 90 (noventa) dias, notificando-se o interessado do teor da decisão e da respectiva fundamentação.

ARTIGO 10.º
(Forma de pagamento)

O pagamento do valor das taxas e dos emolumentos cobrados nos termos do presente Diploma é feito através da Referência Única de Pagamentos ao Estado (RUPE), nos termos da legislação aplicável ao Sistema de Pagamentos de Angola e do estabelecido no Regulamento do Sistema de Arrecadação de Receitas Públicas, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 223/18, de 26 de Setembro.

ARTIGO 11.º
(Modalidades de pagamento)

1. O pagamento das taxas pelos serviços de formação pode ser efectuado na sua totalidade no início da sessão formativa numa única prestação ou em várias parcelas em número não superior aos meses de duração do curso.

2. O pagamento da taxa do primeiro mês pelos serviços de formação deve ser feito no acto da matrícula e os demais nos seus respectivos meses.

3. Em caso de dívida, o formando pode aderir ao plano de pagamento faseado das taxas em dívida, formalizado mediante requerimento dirigido ao Director Geral da ENFOTSS.

4. O valor e o prazo de pagamento de cada prestação do plano de pagamento devem ser propostos pelo formando e carecem de autorização do Director Geral da ENFOTSS, na perspectiva de procura de soluções que evitem o abandono da frequência do curso por formandos.

ARTIGO 12.º
(Pagamento em prestações)

1. Salvo disposição legal em contrário, sempre que a natureza do serviço prestado ou a real situação patrimonial do sujeito passivo o justifique, é admissível o pagamento do valor das taxas pelo usufruto do património em 3 (três) prestações num intervalo de até 60 (sessenta) dias entre a primeira e a última prestação, devendo a taxa considerar-se paga com a última prestação.

2. Os pedidos de pagamento em prestações das taxas previstas no presente Regime são dirigidos ao Director Geral da ENFOTSS, devendo os mesmos conter:

- a) A identificação do requerente;
- b) A natureza da dívida;
- c) O número de prestações pretendidas;
- d) Os motivos que fundamentam o pedido.

ARTIGO 13.º
(Prazo de pagamento)

1. O pagamento das taxas mensais pelo serviço de formação deve ser efectuado até ao dia 15 (quinze) do respectivo mês.

2. O pagamento das taxas dos pedidos que dão entrada via electrónica, no sítio da ENFOTSS, deve ser efectuado no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da submissão do formulário electrónico.

3. O pagamento das taxas referentes aos pedidos realizados em suporte de papel apresentados directamente na ENFOTSS ou remetidos por correio é feito previamente.

4. O pagamento referido no número anterior é condição de procedência do pedido.

5. O pagamento de emolumentos deve ser prévio à solicitação do respectivo serviço.

CAPÍTULO III
Afectação e Fiscalização das Receitas

ARTIGO 14.º
(Afectação das receitas)

Os valores resultantes da cobrança das taxas e dos emolumentos pela ENFOTSS revertem-se a favor das seguintes entidades:

- a) 85% a favor da ENFOTSS;
- b) 5% a favor do Fundo Nacional da Criança;
- c) 5% a favor do Fundo Social dos Trabalhadores da ENFOTSS;
- d) 5% são destinados ao Tesouro Nacional.

ARTIGO 15.º
(Auditoria)

Os actos de cobrança e aplicação da receita das taxas e dos emolumentos mencionados no presente Diploma são auditados e certificados por entidade externa, pública ou privada, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 16.º
(Relatório e contas)

O Director Geral da ENFOTSS deve proceder à publicação anual, até ao final do I Trimestre do ano subsequente, do relatório e contas dos custos incorridos e financiados através das taxas e dos emolumentos previstos no presente Diploma.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

ARTIGO 17.º
(Actualização das taxas e emolumentos)

1. As Tabelas de Taxas e Emolumentos anexas ao presente Diploma são actualizadas por Decreto Executivo Conjunto dos Titulares do Órgão que superintende a ENFOTSS e do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas.

2. A actualização referida no número anterior deve ter por fundamento questões de natureza económica e social e não deve ser revista mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil.

ARTIGO 18.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 19.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia a seguir à sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Janeiro de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Fevereiro de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Anexo I
Tabela de taxas a que se refere o artigo 3.º do presente diploma

N.º	DESIGNAÇÃO DO CURSO	TAXA MENSAL/KZ
1	Formação Técnico-Profissional de Educador de Infância	13 534,86
2	Formação Profissional de Auxiliar da Acção Educativa	12 919,64
3	Formação Profissional de Auxiliar de Cuidados de Primeira Infância	12 304,41
4	Formação Profissional de Vigilante de 3ª Idade	12 304,41
5	Formação Profissional de Auxiliar de Acção Social	12 919,64
6	Informática	9 228,31
CURSOS DE CURTA DURAÇÃO		
	DESIGNAÇÃO	TAXA POR HORA/KZ
7	Curso de capacitação (formação especializada), <i>workshop</i> , seminários	6 152,21 (com adicional de 25% do valor da taxa por cada hora)

Anexo II
Tabela de taxas a que se refere o artigo 3.º do presente diploma

	DESIGNAÇÃO	CAPACIDADE	TAXAS/KZ
1	Utilização do Auditório	156 pessoas	215 327,26/dia
2	Utilização da Sala Protocolar	8 pessoas	43 065,45/dia
3	Alojamento	2 camas de solteiro	24 608,83/dia
4	Utilização da Sala da Biblioteca		49 207,66/dia
5	Gestão da Creche		123 044,15/mês
6	Exploração e Gestão do Refeitório		116 891,94/mês
7	Utilização do Campo-Polidesportivo		29 530,60/dia
8	Utilização de Salas de Formação		44 295,89/dia

Anexo III
Tabela de Emolumentos a que se refere o artigo 3.º do presente diploma

N.º	DESIGNAÇÃO	EMOLUMENTOS/KZ
1	Inscrição no Curso	2 030,23
2	Emissão da Declaração de Frequência do Curso	2 153,27
3	Emissão do Certificado	6 152,21
4	Vistoria ao Centro de Formação	15 380,52
5	Homologação de Cursos	11 073,97

Decreto Presidencial n.º 47/22

de 15 de Fevereiro

Considerando o desejo de consolidar e reforçar as relações de amizade e de cooperação existentes entre a República de Angola e a República de Seychelles, com base nos princípios da igualdade e da reciprocidade;

Determinados em aprofundar as relações bilaterais entre os dois Estados com vista a proporcionar a cooperação entre instituições, organizações e empresas dos respectivos Países;

Atendendo o disposto na Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro — sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º**(Aprovação)**

É aprovado o Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Seychelles, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Janeiro de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Janeiro de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA
E O GOVERNO DA REPÚBLICA
DE SEYCHELLES**

Preâmbulo

O Governo da República de Angola e o Governo da República de Seychelles, doravante designados conjuntamente por «Partes», e separadamente por «Parte»;

Desejando desenvolver, promover e fortalecer as relações bilaterais amistosas entre os dois Países e seus povos;

Reconhecendo que ambas as Partes compartilham os valores de liberdade, democracia, justiça e Estado de Direito;

Convencidos de que ambas as Partes podem obter benefícios mútuos de um maior fortalecimento e aprimoramento da cooperação existente entre os dois países;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º**(Escopo)**

As Partes comprometem-se a moldar e expandir a sua cooperação nas áreas política, económica, científica, cultural, educacional, sanitária, agrícola, de tecnologia da informação e comunicação, indústrias de construção, serviços financeiros, comércio e investimento e outras áreas com base no princípio da igualdade de soberania dos Estados.

ARTIGO 2.º**(Extensão da cooperação)**

As Partes comprometem-se a encorajar as respectivas instituições, organizações e empresas competentes a reforçarem a sua cooperação nos domínios referidos no artigo 1.º. A este respeito, as respectivas instituições, organizações e empresas competentes das Partes podem celebrar acordos subsidiários, memorandos de entendimento ou disposições para consolidar os objectivos deste Acordo.

ARTIGO 3.º**(Autoridades competentes)**

As autoridades competentes responsáveis pela supervisão geral da implementação deste Acordo são:

- a) No caso do Governo da República de Seychelles, o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Turismo, Departamento dos Negócios Estrangeiros;
- b) No caso do Governo da República de Angola, o Ministério das Relações Exteriores.

ARTIGO 4.º**(Comissão Bilateral)**

As Partes comprometem-se a celebrar um acordo à parte para a criação de uma Comissão Bilateral.

ARTIGO 5.º**(Legislação aplicável e obrigações de tratados internacionais)**

1. Todas as actividades a coberto deste Acordo reger-se-ão pelas leis e regulamentos em vigor no território da Parte em que são realizadas, incluindo a protecção mútua de direitos autorais que serão sujeitos às leis em vigor em cada Parte.

2. As Partes concordam que nada neste Acordo afectará as obrigações das Partes no âmbito dos tratados internacionais existentes ou obrigações decorrentes de organizações regionais ou internacionais das quais sejam partes.

ARTIGO 6.º**(Emendas)**

Este Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo por escrito das Partes, por via diplomática. As emendas entrarão em vigor nos termos do disposto no artigo 9.º

ARTIGO 7.º**(Resolução de diferendos)**

Qualquer diferendo entre as Partes decorrente da implementação ou interpretação deste Acordo será resolvido amigavelmente por meio de negociação directa entre as Partes.